



Acórdão

Apelação Cível e Remessa Oficial– nº. 0086126-56.2012.815.2001

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Maria Leite de Andrade – Advs.: Andrea Henrique de Sousa e Silva e Ana Cristina Henrique de Sousa e Silva.

Apelado: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora .Camila Amblard

Remetente: Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIOS). IMPLANTAÇÃO DE VERBAS PRETÉRITAS. VANTAGEM SUPRIMIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 58/2003. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO VERIFICADA. CONGELAMENTO DA VANTAGEM. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO DE REMUNERAÇÃO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO QUE PASSOU A SER PAGO POR UM VALOR NOMINAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

- (...) 2. O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior se firmou no sentido de que, quando o ato jurídico modifica ou extingue

determinada vantagem ou direito de servidor público, a prescrição alcança o próprio fundo de direito e a partir da publicação do referido ato há de ser contado o respectivo prazo prescricional. (...)5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1201241/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 30/05/2011).

–(...) 1. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração. Precedentes. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, RE 593711 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, 2ª Turma, julgado em 17/03/2009).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao apelo e dar provimento à remessa, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível e Remessa Oficial interposta por Maria Leite de Andrade contra o Estado da Paraíba, hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Cobrança, julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial

Nas razões recursais (fls. 125/130), alega a apelante que, os adicionais reclamados e efetivamente conquistados, até a publicação da LC 50/03, devem ser calculados na foma e condições do art.

161 da Lei Complementar Estadual nº 39/85, incidindo os quinquênios em uma projeção aritmética.

No final pugna pelo provimento do recurso.

O apelado não ofertou contrarrazões recursais.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer desprovimento ao recurso apelatório e pelo provimento da remessa oficial. (fls. 144/148).

É o relatório.

VOTO

A apelação e a remessa oficial julgarei de forma conjunta.

O cerne da questão gira em torno da sentença singular que julgou parcialmente procedente o pedido dos autos, que o adicional por tempo de serviço da parte autora seja pago na forma do art. 161 da LC nº 39/85, no percentual do seu tempo de serviço, como determina o parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003, sem congelamento. Condenou ao pagamento das diferenças existentes pelo pagamento a menor, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, com correção monetária e juros pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, desde a data de cada pagamento inferior.

Em relação ao congelamento do adicional em questão, o artigo 2º, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 50/2003, determina que será mantido o valor absoluto do adicional por tempo de serviço pago aos servidores da Administração Direta e Indireta, nos moldes do que vinha sendo executado no mês de março de 2003, sem qualquer previsão de reajuste. Vejamos:

Art. 2º. *É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do*

Poder Executivo no mês de março de 2003.

Com a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 58/2003 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba), em suas Disposições Finais e Transitórias, determinou-se o pagamento dos acréscimos incorporados aos vencimentos pelos seus valores nominais, segundo o §2º do art. 191:

Art. 191. *Omissis*

§2º. *Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, X, da Constituição Federal.*

Verifica-se, neste contexto, que o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal em relação ao que fora pago no mês de março de 2003, é perfeitamente legal, sobretudo em razão das reiteradas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal que afirmam a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, desde que seja observado o princípio da irredutibilidade salarial. Vejamos alguns julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALTERAÇÃO NA FORMA DE COMPOSIÇÃO SALARIAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração. Precedentes. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, RE

593711 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, 2ª Turma, julgado em 17/03/2009)

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Provimento. Servidor público. Militar. Vencimentos. Adicional de inatividade. Supressão. Possibilidade. Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em conseqüência, não provoque decurso de caráter pecuniário.”(STF, AI 609997 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, 2ª Turma, julgado em 10/02/2009)

Sobre a matéria, este **Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba** já se pronunciou, conforme se verifica a partir do seguinte julgado:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. SUPRESSÃO E CONGELAMENTO DE VANTAGENS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO DE REMUNERAÇÃO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO QUE PASSOU A SER PAGO POR UM VALOR NOMINAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. De acordo com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. Em razão disso, é possível que lei superveniente promova a redução ou supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o montante global dos vencimentos. **A partir da vigência da Lei Complementar Estadual nº 58/03, os acréscimos já incorporados aos vencimentos dos servidores passaram a ser pagos por seus valores nominais (...).**” (TJPB, AC 2002008018816-8/001, 1ª Câmara Cível, Rel.*

*Miguel de Britto Lyra Filho – juiz convocado,
julgado em 17.12.2009)*

Portanto, a modificação do regime jurídico do servidor público não configura violação ao instituto do “direito adquirido”, sendo permitida no ordenamento jurídico pátrio, desde que não haja a redução da remuneração anteriormente paga.

No caso em tela, a alteração do regime jurídico da apelante foi feita em obediência a essas regras, pois, apesar de ter havido o congelamento dos adicionais por tempo de serviço, não houve qualquer redução no valor global das respectivas remunerações.

Destarte, inexistindo redução nos proventos da apelante, não há ilegalidade no congelamento de sua gratificação, tendo em vista ser possível a alteração do regime jurídico do servidor público, quando respeitado o princípio da irredutibilidade.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO E DOU PROVIMENTO A REMESSA OFICIAL**, para reformar a sentença combatida, julgando improcedente o pedido contido na inicial.

Condeno ainda, a apelante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), todavia suspensos em virtude da concessão da gratuidade judiciária.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, José Ricardo Porto e Leandro dos Santos.**

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível
do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05
de setembro de 2014.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

R e l a t o r